AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.049 - RJ (2019/0003818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AEC CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
		MARCOS SILVÉRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ138122
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial contém os seguintes fundamentos: (i) Súmula 83/STJ: o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do STJ firmado em julgamento de recurso repetitivo, Temas 269 e 270; e (ii) Súmula 7/STJ: rever a conclusão firmada no acórdão quanto ao cumprimento do prazo estabelecido em lei, no caso, exige o reexame de fatos e provas.

Ocorre que o agravante não impugna especificamente a decisão de inadmissibilidade, em todos os seus fundamentos, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.276.237/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 718.118/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.345.064/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2018.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator